HABEAS CORPUS Nº 501.622 - SP (2019/0090196-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - SP291702
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO LUAN RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DIEGO LUAN RODRIGUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0008049-50.2018.8.26.0050.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 19/23).

Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (fls. 36/42), por acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo com a numeração suprimida. Certeza quanto à autoria e materialidade do crime. Confissão judicial do réu corroborada pelos demais elementos de convicção colhidos em contraditório. Pedido absolutório, a pretexto de tratar-se de arma desmuniciada. Alegação de atipicidade material. Inocorrência. Arma eficaz para a produção de disparos. Conduta que se encaixa em um dos verbos nucleares do tipo penal e coloca em risco a incolumidade pública. Desnecessidade, para a configuração do delito, de que a arma de fogo se faça acompanhar de munição ou tenha sido acionada recentemente. Efetivação dos fins do Estatuto do Desarmamento. Condenação mantida. Penas bem dosadas, em atenção à dupla reincidência. Apelo desprovido.*

Na presente oportunidade, a impetrante alega, em síntese,

constrangimento ilegal na dosimetria realizada, ao argumento de que a atenuante da confissão deve ser aplicada, independentemente de ser ela espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior, nos termos da enunciado n. 545 da Súmula desta Corte.

Aponta, ademais, que a pena do paciente foi exasperada em 1/5, *aduzindo apenas ser ele "duplamente reincidente, com duas condenações pela prática de roubo", o que foi mantido pelo TJ-SP*. Entretanto, *embora não haja regra legal específica que determine a mensuração de uma circunstância agravante, a doutrina e a jurisprudência estabelecem a fração de 1/6 (um sexto) como razoável para majoração da pena em função da reincidência* (fl. 6).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a redução da pena aplicada, tendo em vista os fundamentos acima expendidos.

É o relatório.

Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, notadamente se considerado que é inviável a modificação da pena nesta oportunidade, tendo em vista tratar-se de juízo meramente perfunctório.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito recursal, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo da impetração.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Devidamente instruídos, dispenso informações. Após,

encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator